



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº. 3.205, DE 2004**

Proíbe a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Autor: Dep. Fábio Souto.

Relator: Dep. Jorge Tadeu Mudalen.

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Em sua justificativa, o autor afirma que a venda de bebidas alcóolicas e cigarros em estabelecimentos de acesso fácil a estudantes seria circunstância que estimularia a aquisição e consumo de itens que, comprovadamente, seriam nocivos à saúde humana, causadores de vícios, além de ensejarem conflitos, agressões e acidentes de trânsito por embriaguez, bem como criarem condições favoráveis ao consumo de drogas ilícitas.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa do ilustre Deputado Fábio Souto merece ser louvada por sua preocupação em coibir o uso de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em locais próximos a instituições de ensino.

O Projeto de Lei sob apreciação visa proibir a comercialização desses produtos em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas ou particulares.

A iniciativa tem fortes justificativas. Segundo o V Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública de Ensino, realizado pela Universidade Federal de São Paulo, o consumo de drogas entre os jovens não só vem aumentando, como vem se iniciando cada vez mais cedo. De acordo com o estudo, a média de idade para a ingestão da primeira dose de álcool é de 12,5 anos e de anfetamínicos (drogas que aceleram o metabolismo) é de 13,4 anos. Os jovens constituem um grupo de risco a que se deve dar especial atenção.

Além disso, como menciona o autor de forma bastante apropriada, a comercialização de bebidas alcólicas e cigarros em estabelecimentos próximos a instituições educacionais é circunstância que estimula conflitos, agressões e acidentes de trânsito, por embriaguez, bem como cria condições favoráveis para o consumo de drogas ilícitas.

Embora o álcool e o cigarro sejam drogas legalizadas e inseridas na cultura brasileira, há restrições legais quanto à sua propaganda, sua venda e seu consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, estabelece restrições à propaganda dessas substâncias. A Lei n.º 9.254, de 1996, e o Decreto n.º 1.028, de 1º de outubro de 1996, regulamentam o assunto.

Quanto ao álcool, a Lei das Contravenções Penais, em seu art. 63, proíbe que se sirva bebida alcólica a menor de 18 anos, aplicando-se àqueles que transgredirem a lei a pena de prisão simples de dois meses a um ano ou multa.

Ainda em relação à comercialização de bebidas e cigarros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990), em seu art. 243, estipula detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pode-se observar, assim, que há vasta legislação sobre o assunto.

No entanto, como o ilustre autor do projeto menciona em seu relatório, é sempre pertinente a adoção de novos mecanismos legais que dificultem o acesso a produtos nocivos, especialmente por parte daqueles cidadãos que estão em processo de formação. O Projeto de Lei em questão tem esse objetivo quando procura implementar uma nova restrição, a geográfica, para a venda do álcool e do cigarro.

Sob esta ótica, portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este douto Colegiado.

Cumpra observar, entretanto, que apesar da propriedade da proposição, acreditamos que a distância de restrição da venda dos produtos, estabelecida no projeto, mereça ser reconsiderada.

Do ponto de vista econômico, é necessário considerar que uma grande limitação de espaço poderia tornar impraticável a comercialização de bebidas em municípios com uma pequena extensão territorial ou com um plano diretor que concentre as atividades comerciais e educacionais em uma mesma região.

Do ponto de vista da eficácia da implementação da norma, a redução do território defeso tornaria mais eficiente o trabalho de fiscalização em municípios com um elevado número de estabelecimentos e escolas.

Dessa forma, sugerimos que a distância das instituições de ensino considerada para a proibição da comercialização de bebidas e cigarros seja alterada para 100 (cem) metros.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.205 de 2004, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.205, DE 2004

EMENDA N.º 1

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, o termo “500 (quinhentos) metros” por “100 (cem) metros”.

Sala das reuniões, em de de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.205, DE 2004

EMENDA N.º 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 3.205, de 2004, a seguinte redação:

Regulamenta a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 100 (cem) metros de escolas públicas ou particulares.

Sala das reuniões, em de de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

Relator